



# Prefeitura Municipal de Taquaritinga

ESTADO DE SÃO PAULO

Taquaritinga, 06 de junho de 2023.

Ofício nº 203/2023

Ref.: Requerimento nº 107/2023

Vereador: José Roberto Giroto

Senhor Presidente:

O expediente da referência, aprovado por essa E. Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 15 de maio de 2023 e transcrito no Ofício nº 229/2023, de 16 de maio de 2023, dessa Digna Presidência, foi alvo da nossa atenção.

Respondendo ao nobre Vereador, que solicita seja enviado para análise do Poder Legislativo Municipal projeto de lei que altera a nomenclatura do cargo Agente de Vetores para Agente de Endemias, visto que as funções têm a mesma atribuição, informamos que de acordo com os pareceres fornecidos pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, não existe amparo legal para atendimento do pedido, conforme verificam-se os documentos em anexo.

Sem mais para o momento e ao inteiro dispor de Vossa Excelência, finalizamos com renovadas expressões e cordiais cumprimentos.

  
Vanderlei José Marsico  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Valcir Conceição Zacarias**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Taquaritinga

## P A R E C E R

Nº 2736/2014

- SM – Servidor Público. Adequação ao piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e combate a endemias (Lei 12.994/2014). Alteração da nomenclatura do cargo de agente de vetores para seu enquadramento nos benefícios trazidos pela Lei nº 12.994/2014. Impossibilidade. Considerações.

### **CONSULTA:**

Relata o consulente que, em razão da necessidade de adequação ao piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e combate a endemias estipulado pela Lei federal nº 12.994/2014, o Executivo enviou ao Legislativo projeto de lei neste sentido.

Informa ainda o consulente que existe no quadro de servidores do Município o cargo de agente de vetores com atribuições idênticas às dos agentes de endemias.

Dentro deste contexto, indaga o consulente sobre a possibilidade da alteração da nomenclatura do cargo de agente de vetores para agente de endemias com o intuito de que aqueles também sejam beneficiados pelas previsões da Lei nº 12.994/2014.

A consulta vem acompanhada dos seguintes documentos:

- edital do concurso relativo ao provimento do cargo em comento;
- Lei complementar municipal que criou o cargo de agente de

endemias;

- Lei municipal que dispõe sobre a organização da Secretaria de Saúde e cria o quadro especial dos servidores da saúde do município.

### **RESPOSTA:**

Consoante sabença geral, a Lei nº 12.994/2014 alterou a Lei nº 11.350/06 para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. O novel dispositivo, em atendimento ao art.198, § 5º da Constituição Federal, fixa piso salarial para os agentes comunitários de saúde e combate a endemias, o qual deverá obrigatoriamente ser observado pelos demais entes federados.

Ante o princípio constitucional da legalidade encartado no caput do art. 37 da Lei Maior, a efetivação do referido piso salarial exige a edição de lei local de iniciativa do Chefe do Executivo neste sentido.

Tecidas estas considerações inaugurais, é preciso observar, ainda, antes de adentrarmos ao cerne da questão propriamente dito, que os agentes comunitários de saúde possuem vínculo de natureza peculiar com a Administração Pública, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição, cujo teor entendemos por bem transcrever:

"Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 4º: Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e

requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º: Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º: Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

Desta forma, os agentes comunitários de saúde não são servidores efetivos, sendo contratados por intermédio da celebração de um contrato de natureza administrativa, o qual não se confunde com a contratação temporária, pois o contrato não é firmado a termo. Seu ingresso ocorre por meio de processo seletivo, e não por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Não obstante, o Município consulente optou pela criação dos referidos cargos de agentes comunitários de saúde e combate a endemias e a adoção do regime estatutário para eles, como se pode inferir da LC municipal nº 3836/2010.

Por outro lado, também fora criado por lei o cargo de agente de vetores, o qual, segundo o consulente, possui atribuições idênticas às dos agentes de endemias. Porém, vale observar que os requisitos de acesso aos referidos cargos são distintos, como indica o consulente no corpo da consulta formulada:

Nomenclatura:

"Agente de Vetores

#### **Pré-requisitos: Alfabetizado**

Descrição: Subordinado diretamente ao Encarregado da Equipe de Vetores, com atividades de execução de natureza operacional e administrativa correlata às suas funções, podendo ser investido, por delegação de competência, de poder de fiscalização para exercício do poder de polícia na área de vigilância epidemiológica.

Nomenclatura: Agente de Endemias

#### **Pré-requisitos: Ensino Fundamental completo**

Descrição: Atividades de execução de ações de natureza operacional em prol da erradicação de animais transmissores de doenças infecto-contagiosas através da desinsetização e limpeza de logradouros e prédios, bem como realização de atividades administrativas correlatas às suas funções, podendo ser investido, por delegação de competência, de poder de fiscalização para exercício do poder de polícia na área de vigilância epidemiológica."(Grifos nossos).

O art. 39, § 1º da Constituição Federal determina que a fixação dos vencimentos e demais componentes remuneratório dos servidores deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; as peculiaridades dos cargos. Assim, podemos verificar de imediato que os cargos mencionados não são equivalentes, o que justifica remuneração distinta.

Ademais, alterar a nomenclatura do cargo de agente de vetores para igualá-lo ao de agente de endemias viola a regra da obrigatoriedade do concurso público inserta no art. 37, inciso II da Constituição Federal. Neste ponto, reiteramos que a regra geral para ingresso no serviço público é a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal:

"Art. 37: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público homenageia mormente os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade. Trata-se de regime meritório, que busca recrutar os tecnicamente mais preparados para desempenhar determinadas funções públicas de natureza permanente. Esse princípio geral, contudo, admite algumas exceções constitucionais, tal como no provimento de cargos em comissão, bem como na contratação temporária de servidores, consoante se infere do dispositivo anteriormente transcrito.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da alteração da nomenclatura do cargo de agente de vetores para agente de endemias com o intuito de que aqueles também sejam beneficiados pelas previsões da Lei nº 12.994/2014.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2014.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2014.

**Orientação Técnica IGAM nº 26.265/2014.**

I. O Poder Legislativo do Município de Taquaritinga, SP, por seu Diretor Legislativo, Fábio Luis de Camargo, solicita orientação acerca do projeto de lei s/nº, de 2014, que *Dispõe sobre o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do município de Taquaritinga, nos termos da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e dá outras providências.*

Ainda, encaminha o seguinte questionamento:

Prefeito encaminhou projeto de lei para adequar o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias aos dispositivos da Lei Federal nº 12.994/2014.  
PROJETO EM ANEXO.

No município existem:

34 Agentes Comunitários de Saúde (ok)

23 Agentes de Combate à Endemias (concurso recente) ???

Porém, existem mais 09 Agentes de Vetores (concurso antigo), que fazem o mesmo trabalho dos Agentes Comunitários de Endemias (mesmas atribuições), e que não serão contemplados pela nova lei, visto ser a nomenclatura do cargo diferente. Ingressaram no serviço público com a nomenclatura de Agente de Vetores bem antes da lei nº 12.994/2014.

Pergunta:

É possível antes da aprovação do projeto de adequação à nova norma estabelecida pelo governo federal a aprovação de Projeto de lei apresentado pelo Executivo alterando a nomenclatura de Agente de Vetores para Agente de Combate à Endemias?

INTERESSADO: Vereador José Roberto Giroto

Aguardo retorno...

Fábio Luis de Camargo  
Diretor Legislativo

II. No que diz respeito à iniciativa, apropriado o projeto de lei, vez que de autoria do senhor Prefeito, agente competente para iniciar o processo legislativo que

disponha sobre a remuneração do pessoal do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, 'a'¹, da Constituição Federal.

**III.** A Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, promoveu alterações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com o fim de instituir o piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Portanto, resta estabelecido o piso nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, o qual é de observância obrigatória para os Municípios.

Para atendimento do disposto na legislação federal, presta-se a proposição em análise.

**IV.** Especificamente quanto ao projeto de lei encaminhado, importante as seguintes ponderações:

**1** Quanto ao art. 1º da proposição, da forma em que colocado está se instituindo piso salarial e não, como demanda a Lei Federal nº 12.994, de 2014, a

---

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

alteração da remuneração. Assim, sugere-se que se faça a adequação do texto, para propor a seguinte redação:

Art. 1º. Fica alterado o padrão de vencimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previstos no art. \_\_\_\_ da Lei Municipal \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Plano de Cargos dos Servidores do Poder Executivo).

Parágrafo único. O padrão de vencimento das categorias funcionais indicadas no caput deste artigo passa a ser o padrão \_\_\_\_\_.

**2** Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição, entende-se inapropriada a redação.

O art. 37, XIII, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Nesse sentido sumulou o Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 681

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária

Portanto, ainda que a lei federal deva ser observada pelos entes públicos quando da fixação do vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no âmbito municipal sua efetivação deve se dar por lei municipal. Nessa linha, em consonância ao disposto no art. 61<sup>2</sup> da Constituição Federal, a alteração da remuneração dos servidores municipais, ainda que tenham piso nacional definido, somente pode se dar por lei local, a qual expressamente indicará o índice a ser aplicado.

A respeito, a jurisprudência do STF:

---

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.026, DE 14/8/1985, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE, NO ART-4, VINCULOU REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTO BÁSICO DO QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTERIO A VARIAÇÃO DOS ÍNDICES DO SALÁRIO MÍNIMO FIXADOS PELO GOVERNO FEDERAL, E, NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO, ESTENDEU O TRATAMENTO AO QUADRO ÚNICO DO MAGISTERIO PÚBLICO ESTADUAL (LEI N. 6.181/71), BEM COMO AOS MEMBROS DO MAGISTERIO EXTRANUMERARIO E CONTRATADOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO S.T.F. NO SENTIDO DE QUE A LEI ESTADUAL, MESMO COM INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, NÃO PODE AUTORIZAR REAJUSTES AUTOMÁTICOS DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO, MENOS AINDA OS VINCULANDO AS VARIAÇÕES DE SALÁRIO-MÍNIMO, DITADAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. ENTENDEU-SE, NAS VÁRIAS OCASIÕES EM QUE O TEMA FOI ENFRENTADO, QUE TAL CRITÉRIO VIOLA, SOBRETUDO, O PRINCÍPIO IRREMÓVEL DA AUTONOMIA DO ESTADO, POIS A REMUNERAÇÃO DO FUNCIONALISMO ESTADUAL ACABA AUTOMATICAMENTE REAJUSTADA POR EFEITO DE ATO DO GOVERNO FEDERAL. CONSIDERARAM-SE VIOLADOS, EM TAL SITUAÇÃO, SENÃO TODOS, AO MENOS ALGUNS DOS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA C.F.: ARTIGOS 6, PARÁGRAFO ÚNICO, 13, INCISOS I, III E V, 98, PARÁGRAFO ÚNICO, 57, I E II, 65, 108 E 200.

(Rp 1425, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1987, DJ 12-02-1988 PP-01988 EMENT VOL-01489-01 PP-00029 RTJ VOL-00125-03 PP-00975)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 2º DA LEI MUNICIPAL 2.507/1989. VINCULAÇÃO DE REAJUSTES DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS AO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 681 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 681 desta Corte, no sentido de que “é inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária”. II – Agravo improvido.

(ARE 675774 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

**VI.** Ainda, reforça-se que a alteração da remuneração de determinada categoria integra o conceito de “despesas de pessoal”, razão pela qual se faz necessária a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme

a o art. 17<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Portanto, a viabilidade do Projeto de Lei em tela fica condicionada à elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, comprovando que o Município possui condições de arcar com o aumento de despesa com pessoal.

## VII. Quanto à questão envolvendo os Agentes de Vetores:

A atividade de Agente de Combate Às Endemias resta disciplinada pela Lei nº 11.360, de 2006:

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

[...]

---

<sup>3</sup> Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

[...]

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no [parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006](#), considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

No caso, se os Agentes de Vetores preenchem os requisitos do cargo de Agente de Combate às Endemias, poderá, por lei de iniciativa do Prefeito, ser extinta a categoria funcional de Agente de Vetores, aproveitando-se os atuais servidores na categoria funcional de Agente de Combate às Endemias, à qual deverão ser acrescidos número de cargos suficientes para acomodação dos servidores aproveitados.

**VIII.** De qualquer forma, conclui-se pela **inviabilidade** técnica e jurídica do projeto de lei s/nº, de 2014, visto que o parágrafo único do art. 1º fere dispositivo constitucional. Ademais, a viabilidade da proposição estaria condicionada à elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, comprovando que o Município possui condições de arcar com o aumento de despesa com pessoal.

Especificamente quanto aos servidores Agentes de Vetores, orienta-se que seja observado o disposto no item VII desta Orientação Técnica.



**Tatiana Matte de Azevedo**  
OAB/RS 41.944  
Consultora do IGAM



**PARECER**

Parecer sobre o Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador BETO GIROTTO, que altera a nomenclatura do cargo de “Agentes de Vetores” para de “Agentes de Endemias”.

Vimos respeitosamente, em resposta ao R. Projeto de Lei apresentado a esse departamento jurídico, o que se segue:

Vejamos o que diz nossa legislação sobre o tema:

Considerando o que determina o art. 198, em seu parágrafo 4º, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

...

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de **processo seletivo público** (grifo nosso) , de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação...”*

Vejamos:

O processo de seleção de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias citado no art. 198, parágrafo 4º da CF/88, estabelece o preenchimento de cargos temporários e costuma ocorrer quando há uma necessidade de pessoal urgente nos órgãos e empresas públicas. Não são servidores efetivos e são realizados contratos de natureza administrativa.

Porém nosso município optou por criar esse cargo (**Agentes de Endemias**) pela Lei n. 3.836 de 2010, com regime estatutário próprio, onde:

*“Art. 1º. Ficam criados, nos Quadros Especiais dos Servidores da Saúde do Município de Taquaritinga, os seguintes cargos de Agente de Endemias, de **provimento efetivo** (grifo nosso) e providos **por concurso público** (grifo nosso), com vínculo permanente e relação laborial estatutária, conforme legislação municipal a respeito...”*

Considerando que também foi criado o cargo de **Agentes de Vetores** pela nossa legislação municipal, cabe a consideração das diferenças entre ambos, pois o nobre vereador apontou que haveria semelhança.

Vejamos que o artigo 39, parágrafo 1º da nossa Magna Carta, determina que o ente público, no âmbito de sua competência fixará dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observando sempre a natureza, o grau de



responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; as peculiaridades dos cargos.

Além do mais reza o art. 37, II da CF/88:

*Art. 37*

...

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

Resta claro que os requisitos de acesso, como escolaridade exigida, atribuições são diferentes, distintos, não podendo simplesmente se mudar uma nomenclatura, o que violaria as regras constantes dos concursos públicos (art. 37, II, da CF/88).

Ademais, a mudança errônea restaria por indevido beneficiamento pela Lei 12.994/2014.

Diante do exposto, por violar princípios constitucionais e regulamento jurídicos, pelo indeferimento do projeto de lei que altera a nomenclatura do cargo de Agentes de Vetores para agentes de Endemias

É o breve parecer dessa SMAJ

Taquaritinga, 30 de Maio de 2023.

*Luciana M Granzotti*  
*Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos*